

# A Extrema Importância da “Lei da Ficha Limpa” para a Democracia Brasileira

**Alexandre Guimarães Gavião Pinto<sup>1</sup>**

O presente trabalho tem por escopo elaborar uma síntese do **1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**, realizado nas dependências da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 11 e 25 de maio e 02 de julho de 2012.

Conduzido com excelência e maestria, em última análise, o curso em foco tratou de “**Temas Relevantes para as Eleições de 2012**”, abordando, sob os mais diversos aspectos, os anseios da sociedade, da mídia e dos próprios agentes políticos na criação de mecanismos de transformação e implementação efetiva do Direito Constitucional e Eleitoral nas próximas eleições.

De todos os temas abordados com brilhantismo pelos eminentes palestrantes, que contribuíram para enriquecer ainda mais o debate eleitoral, algumas conclusões devem ser destacadas.

É notória e alarmante a situação de calamidade em que vive o povo brasileiro na atualidade, tendo todos nós, brasileiros, a clara compreensão de que um Brasil melhor surgirá no momento em que se instale, definitivamente, na política nacional, a ética.

A crise brasileira vem se agravando há muitos anos, e, quase sempre, tem origem na má administração e descaso das autoridades que detêm o poder, que, rotineiramente, evidenciam seu total desprezo pela ética e probidade.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito do TJERJ - Juiz Eleitoral - Titular da 105ª Zona Eleitoral - Itaguaí.

Na busca de um país melhor, devemos todos respeitar em primeiro lugar a Constituição da República, sagrada Bíblia e bússola do povo e dos governantes, onde encontramos garantidas a segurança e o bem-estar da sociedade.

O Brasil clama por políticos que dignifiquem o voto de seu povo e encontrem na ética a fórmula correta de se fazer política, e foi justamente esse anseio popular que tornou possível a edição e posterior declaração de constitucionalidade da popularmente conhecida “Lei da Ficha Limpa”.

Sabe-se que, na verdade, o que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal fez, foi reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”, ao julgar a ação declaratória de constitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

De acordo com a lei em análise, e com a decisão da Suprema Corte Brasileira, aqueles que foram condenados por órgãos colegiados da Justiça devem ser considerados inelegíveis, a partir dessa condenação, até oito anos depois do cumprimento da pena imposta.

Na realidade, a aprovação da lei somente foi possível após uma intensa e salutar mobilização da sociedade civil, que lutou arduamente para que somente fosse possível a eleição de candidatos com vida pregressa respeitável e manifestamente idônea, tornando, assim, mais rígidos os critérios exigíveis para quem pretende se candidatar a cargo público eletivo.

Tais critérios de inelegibilidades, sem dúvida alguma, atendem a legítima expectativa da sociedade, socorrendo a justificável súplica do povo brasileiro, profundamente cansado dos maus tratos conferidos, injustamente, à coisa pública ao longo da história do País.

A edição da lei em exame foi fruto da iniciativa popular, que é um instrumento amparado pela Constituição da República, que permite que um projeto de lei seja apresentado ao Congresso Nacional, desde que, dentre outras condições impostas, seja subscrito por 1% de todos os eleitores do País.

Ressalte-se que a conhecida “Lei da Ficha Limpa” inova e, verdadeiramente, atualiza o Direito Eleitoral, harmonizando tal ramo da ciência jurídica com as mais atuais exigências da sociedade civil, extremamente

cansada da imoralidade administrativa e falta de honestidade e boa-fé na condução dos negócios públicos por maus representantes seus, que, travestidos de homens públicos, malversam o dinheiro público, deixando o interesse coletivo em segundo plano para atender os mais desonestos e egoístas interesses particulares.

A nova legislação considera inelegível quem possuir condenação por órgão colegiado do Judiciário nos crimes que menciona, dentre eles, os crimes contra a economia popular, a fé pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual, e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Estarão igualmente impedidos de disputar as eleições aqueles que renunciaram aos seus mandatos para se esquivar de processos de cassação por quebra de decoro parlamentar, por exemplo, e daqueles que, uma vez detentores de cargos na administração pública, forem condenados por órgãos colegiados por terem abusado do poder político ou econômico para se beneficiar ou beneficiar outras pessoas, bem como aqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas rejeitadas por irregularidades, que caracterizem ato doloso de improbidade administrativa.

É necessário registrar, ainda, que foi a própria Constituição da República que estabeleceu, inicialmente, em seu artigo 14, § 9º, que deveria ser editada lei complementar a fim de disciplinar os casos de inelegibilidade, levando-se em conta a vida pregressa dos candidatos e a necessidade de proteção rotineira dos princípios básicos da administração pública.

O *caput* do artigo 37 da Lei Maior enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam aos três poderes e à Administração Pública Direta e Indireta.

A esperada observância dos princípios anteriormente mencionados se revela essencial num Estado Democrático de Direito, regime político que visa a estabelecer um razoável equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade, entre a liberdade e a soberania, através do qual o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de representantes eleitos para gerir os negócios públicos e elaborar as leis.

São princípios da Administração Pública: o da legalidade, segundo o qual ao agente público somente é dado realizar o que estiver previsto na lei; o da impessoalidade, que exige que a atuação do agente público seja voltada ao atendimento impessoal e geral, ainda que venha a interessar a pessoas determinadas, não sendo a atuação atribuída ao agente, mas à entidade estatal a que se vincula; o da moralidade, que estabelece a necessidade de toda a atividade estatal atender a um só tempo à lei, à moral e à equidade, em suma, aos deveres da boa e honesta administração; o da publicidade, que faz com que sejam obrigatórios, em regra, a divulgação e o fornecimento de informações dos atos praticados pelo Poder Público, e o da eficiência, que impõe a necessidade de adoção, pelo agente público, de critérios técnicos e profissionais que assegurem o melhor resultado possível, rechaçando-se qualquer forma de atuação amadorística e ineficiente do Poder Público.

A inelegibilidade de que trata a lei é um rico sistema de critérios para se definir se alguém está ou não apto para obter a concessão do registro de sua candidatura.

Releva notar que a exigência legal não representa uma punição ou castigo ao pretense candidato, mas apenas significa que o cidadão que não obtém o registro fica dispensado, por um determinado tempo, do munus público almejado de representar a sociedade através de cargos eletivos.

Com efeito, é preciso se ter em mente que a atividade política não pode ser considerada como um benefício individual, devendo prevalecer, em situações como essas, o interesse coletivo, e não o interesse meramente particular.

Dessa forma, não há como ser acolhida a mera alegação de violação do princípio da presunção de inocência, que é aquele que determina que

ninguém será considerado culpado até o advento de uma sentença penal condenatória não mais sujeita a recurso. Isso se explica pelo fato de que, ao contrário do que muitos querem fazer crer, o reconhecimento da inelegibilidade, em razão da aplicação da “Lei da Ficha Limpa”, não viola o princípio da presunção de inocência, já que não se reveste de caráter punitivo, mas sim da marcante vitória da democracia brasileira, aplicando, no plano prático, outros princípios constitucionais tão importantes na vida pública, como o da legalidade, moralidade, probidade, publicidade ou transparência e eficiência, constituindo relevante instrumento de combate à impunidade dos políticos corruptos e desonestos, que sempre saquearam o erário com as mais reprováveis condutas lesivas ao interesse coletivo.

A presunção de inocência é relativa apenas ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não alcançando os institutos de Direito Eleitoral, como, por exemplo, as condições de elegibilidade de pretensos candidatos a cargos públicos.

Por outro lado, se, até mesmo na esfera penal, o princípio da presunção de inocência não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade de réus em ações penais, entre estas a prisão preventiva, com argumentos muito mais consistentes não pode ser utilizada para afastar a aplicação das inelegibilidades de que trata a “Lei da Ficha Limpa”, que, como visto, não possui caráter “condenatório”, e sim moralizador e protetivo em favor da sociedade.

Ora, se a vontade do Estado se manifesta através de seus agentes, que são pessoas naturais que recebem a importante tarefa de atuar em nome do Poder Público, os mesmos não podem adotar, em hipótese alguma, no exercício de suas nobres funções, condutas reprováveis, divorciadas da ética e da boa administração, em atendimento a interesses pessoais, manifestamente egoístas, sob pena de incorrerem em infrações civis, penais e administrativas, sendo perfeitamente possível o controle da vida pregressa dos pretensos candidatos a cargos públicos, o que se explica até mesmo pelo fato de que a atividade pública deve ser caracterizada pela absoluta transparência, não se podendo utilizar, de forma imotivada e divorciada

da realidade, termos vagos para impedir o controle dos gastos públicos e pessoais de agentes políticos, sob pena de se violar o Estado Democrático de Direito, cobrindo com um manto intransponível de impunidade incontornável, não só os gastos com dinheiro público, como também o preenchimento de cargos públicos, ainda que por meio de eleições diretas, por cidadãos inidôneos, que não possuam uma conduta íntegra e ilibada.

O princípio da supremacia do interesse público que nos ensina que no confronto entre o interesse do particular e o interesse público prevalecerá o segundo, no qual se concentra o interesse da coletividade, também justifica plenamente a edição e a efetiva aplicação da Lei Complementar nº 135/2010.

Convém lembrar que somente com a irrestrita aplicação do princípio da transparência nas eleições e na condução dos negócios públicos, bem como com a consolidação da ética e dos deveres da boa condução das tarefas públicas, ocorrerá a tão desejada transformação de uma realidade social censurável e não mais tolerada pelo povo brasileiro, conduzindo-se, destarte, a sociedade a um novo patamar de harmonia, respeito e equilíbrio, propiciando-se a adequada gestão administrativa.

Por fim, o que é preciso se ter presente é que a “Lei da Ficha Limpa” enriquece profundamente o diálogo democrático, sendo uma genuína vitória do povo brasileiro e das instituições da República na luta por dias melhores, levando em conta a grandeza de nossa pátria e o futuro de nossos filhos, cidadãos brasileiros. ◆